



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 479-40.2016.6.21.0001

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (1ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – VEREADOR – INDEFERIMENTO

Recorrente: ROGÉRIO AMARO MENDONÇA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DES. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar n.º 64/90. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Consequentemente, pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro do candidato.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ROGÉRIO AMARO MENDONÇA em face da sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador em Porto Alegre-RS, por entender o magistrado que, “O impugnado respondeu ao processo criminal n.º. 100037800.2003.9.21.0001, e foi condenado pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, na apelação criminal n.º. 4.186/07, tendo a decisão transitado em julgado, em 18/04/2011, por incurso nas sanções do artigos 305 e 303, §2º, c/c os artigos 71 e 79, do Código Penal Militar, com pena imposta de 6 (seis) anos de reclusão, conforme os documentos de fls.17/38. Além disso, em decorrência da condenação criminal, o impugnado sofreu a perda da graduação com a consequente exclusão da Brigada Militar (fls.39/42).Na certidão que foi lavrada pelo Escrivão designado da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado consta que o impugnado iniciou o cumprimento da pena, em 26/7/2011, e que, em 04/01/2013, foi extinta a punibilidade, pelo indulto, com trânsito em julgado, em 24/01/2013 (fl.17). O prazo de oito anos de inelegibilidade passou a fluir a contar de 04/01/2013, data em que foi extinta a punibilidade, pelo indulto.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o impugnado interpôs recurso, sustentando que a pena imposta já foi cumprida, beneficiou-se de indulto e que contra si não pesa qualquer registro criminal, o que pode ser comprovado mediante certidão negativa. Refere que o processo criminal tramitou de forma sumária e sem a garantia da ampla defesa. Menciona que é um líder comunitário de prestígio. Por fim, requereu seja declarado em condições de elegibilidade com o deferimento do pedido de registro de candidatura. Requereu, portanto, seja deferido seu registro de candidatura.

Os autos foram remetidos ao E. TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

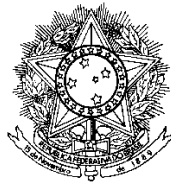
O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 13/09/2016 (fl. 91), e o requerente interpôs recurso em 16/09/2016 (fl. 92). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.II. Mérito

O recurso **não** merece provimento.

Encontra-se em discussão questão relativa à inelegibilidade de **ROGÉRIO AMARO MENDONÇA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Reproduzo, integralmente, as razões expostas pelo *Parquet* eleitoral, adotando-os como fundamento:

A Coligação Não Vamos Desistir do Brasil (Rede Sustentabilidade e Partido Socialista Brasileiro — REDE/PSB) encaminhou o pedido registro de candidatura do impugnado, protocolado sob o nº **479-40.2016.6.21.0001**, ao cargo de Vereador.

Contudo, resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e" (condenação criminal) da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis: "**os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;**"

No caso dos autos, como comprova a documentação anexa, o requerido respondeu ao processo-crime nº 1000378-00.2003.9.21.0001 (nº antigo 378.03.02-02/1) e **foi condenado pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Criminal nº 4.186/07, com decisão transitada em julgado em 18/04/2011**, por incurso nas sanções do artigo 305 e 303, § 2º, c/c os artigos. 71 e 79 do Código Penal Militar, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em acórdão (cópia anexa) com a seguinte ementa:

CONCUSSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA (art. 305 do CP Militar, combinado com o art. 71 do C Penal). PECULATO-FURTO. CONCURSO. CONTINUIDADE DELITIVA (arts. 305 e 303, § 2º, do CP Militar, combinado com o art. 79, do mesmo Diploma Castrense e 71 do C Penal). Artigos 242, § 2º, inciso II, e 303, § 2º, combinado com o art. 79, todos do CP Militar. ROUBO QUALIFICADO. PRELIMINARES REJEITADAS.

As razões que levaram à anulação do primeiro julgamento foram em razão da competência do Conselho de Justiça. O Tribunal não se manifestou quanto às contra-razões apresentadas pelo Ministério Público. A repetição dos argumentos já esposados pelo Ministério Público quando do primeiro julgamento não é causa de nulidade; pelo contrário, facilita o trabalho da defesa, por já ter conhecimento dos pontos a serem atacados. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

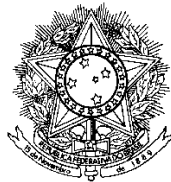
Da leitura da peça inicial é possível constatar o pleno atendimento aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar. Além disso, a narrativa dos fatos permitiu aos denunciados o exercício da ampla defesa. É imperioso reconhecer o entendimento pretoriano de que eventual inépcia da denúncia deve ser alegada até a prolação de sentença condenatória, sob pena de preclusão, inteligência esta que advém do artigo 569 do CPP. A propósito: STJ, HC 40.554, Resp 519.869, Resp 634.229, 1-IC 17.296.

A doutrina, a jurisprudência e o sistema adotado pelo Código de Processo Penal Militar permitem que a prova indiciária pode ser base de uma condenação, desde que sejam os indícios veementes, convergentes e concatenados, como é o caso dos autos.

Policiais militares que, de serviço no centro de Porto Alegre, atuavam em apoio aos fiscais da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio no combate, principalmente, à venda ilegal de vales-transporte, e recebiam pagamento semanal para que permitissem a venda de tais mercadorias. Aproveitando-se da condição de auxiliares da referida Secretaria, órgão fiscalizador que coibia a venda irregular de vales-transporte por vendedores ambulantes no centro da cidade, exigiam vantagens indevidas de tais ambulantes e, em troca, não os fiscalizavam e nem apreendiam seus vales.

Praticam o delito descrito no art. 303, parágrafo 2º, do CPM, policiais militares que, em serviço, subtraem dinheiro, valor ou bem em proveito próprio, valendo-se da facilidade que lhes proporciona a condição de militar. Policiais militares que, em razão da condição que lhes possibilitava o apoio aos órgãos municipais na apreensão legal de vale-transportes, vendidos irregularmente, subtraem, para si, os referidos vales, em seu próprio benefício.

O crime de roubo exige que haja a subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem, mediante emprego de ameaça ou violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência. No caso, os graduados subtraíram da vítima seus vales-transporte, portanto coisa alheia móvel, para si, mediante violência, já que seguraram o civil à força e puseram a mão dentro de seu bolso, "arrancando-lhe" a "res". O tipo, assim, consumou-se, levando à condenação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agir criminoso dos policiais militares que denigre a imagem da Corporação, uma vez que os principais meios de comunicação veicularam a conduta praticadas por eles, altamente reprovável. A atitude desses policiais militares, com personalidade voltada para o crime, fragilizam, perante a sociedade, a confiabilidade que esta deposita na Brigada Militar. Apelo improvido.

Decisão unânime.

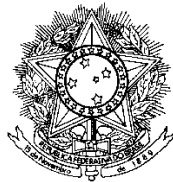
Os crimes pelos quais o requerido foi condenado (peculato-furto e concussão) são previstos no Título VIII do Código Penal Militar, "Dos Crimes Contra a Administração Militar", se enquadrando, portanto, como espécies do gênero "crimes contra a Administração Pública". A respeito, em situação similar, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, no Respe — Recurso Especial Eleitoral nº 12922, no sentido de que a interpretação dos dispositivos da Lei de Inelegibilidades deve ser sistemática e teleológica, naquele caso, para incluir no conceito de crimes contra a Administração Pública também os crimes licitatórios,¹ embora previstos em lei especial.

¹RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. CONDENAÇÃO. CRIME. LEI DE LICITAÇÕES. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, 1, DA LC 64/90.

1.Os crimes previstos na Lei de Licitações estão abrangidos nos crimes contra a administração e o patrimônio públicos referidos no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90.

2.Não se cuida de conferir interpretação extensiva ao dispositivo, mas de realizar uma interpretação sistemática e teleológica, tendo em vista o fato de que a LC 64/90 destina-se a restringir a capacidade eleitoral passiva daqueles que não tenham demonstrado idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, tais como os gestores públicos que tenham cometido crimes previstos na Lei de Licitações.

3.Recurso especial não provido.([129-22.2012.616.0166](#) REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 12922 - Catanduvas/PR, Acórdão de 04/10/2012, Re tor(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI). Publicação PSESS - Publicado em Sessão, Data 4/10/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

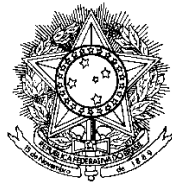
Conforme a **certidão em anexo**, do Escrivão da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado, o requerido iniciou o cumprimento da pena em 26/07/2011 e, **em 04/01/2013 foi extinta a punibilidade, pelo indulto, passando a fluir dessa data o termo inicial do prazo de oito anos de inelegibilidade após o cumprimento da pena previsto no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n. 64/90.**

Em razão desses fatos, o requerido ainda teve determinada a **perda da graduação como Policial Militar**, por decisão do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Representação para Perda da Graduação nº 1659-04.2011.9.21.0000, em 30/08/2011 (cópia em anexo), quando reafirmada a incompatibilidade da conduta do requerido com as exigências éticas e morais inerentes à atividade de Policial Militar.

Vale salientar que a inelegibilidade imputada ao recorrente, qual seja, a contida no art. 1º, inciso I, alínea "e", da LC nº 64/90, não se trata de sanção, mas de requisito para o indivíduo candidatar-se a um cargo público. No ponto, segue a lição de Zilio²:

Assim, na análise das razões motivadoras na edição da LC nº 135/10, é possível concluir que a não-culpabilidade do Direito Penal não deve ser transportada para o Direito Eleitoral, porquanto o legislador, no uso de sua prerrogativa assegurada pela Constituição Federal, entendeu que a proteção da probidade e da moralidade administrativa somente resta concretizada se não houver contra o pretendo candidato, em determinadas hipóteses exaustivamente catalogadas no novo diploma normativo, condenação definitiva ou por órgão colegiado. O legislador, em verdade, traçou distinção e reconheceu a autonomia entre a categoria dos direitos políticos - que servem à coletividade (Direito Eleitoral e o direito à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato) - e os direitos individuais - que protegem o interesse do titular (Direito Penal e o direito à liberdade e à não-culpabilidade) -, sendo lícito concluir pela prevalência do direito da coletividade (em ter uma eleição sem a participação daquele que não ostente vida pregressa compatível com a probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato) em relação ao direito individual do candidato (que apresente em seu desfavor condenações criminais definitivas ou reconhecidas por órgão colegiado).

²ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 223-224.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

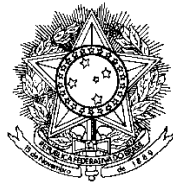
Em suma, pois, para o fim almejado pelo legislador, ao editar a LC n° 135/10, a proteção da normalidade e legitimidade do pleito consolida-se ao impedir que o condenado, seja definitivamente ou por órgão colegiado, possa ser afastado da pretensão de concorrer a mandato eletivo, justamente porque a lógica de proteção dos bens jurídicos na esfera eleitoral tem um objetivo específico e peculiar: propiciar que o eleitor faça a escolha de mandatários investidos de uma dignidade mínima à altura do cargo representativo que desejam obter.

Nesse sentido foi, inclusive, o voto do Ministro Luiz Fux, em decisão dotada de efeito vinculante, proferida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 29 (Tribunal Pleno, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 16/02/2012, DJe 28/06/2012), na qual decidiu-se pela constitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Segue trecho do voto:

Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três) , 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar n° 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com bis in idem. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de distinguir claramente a inelegibilidade das condenações – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar n° 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal entendimento foi sufragado pelo TSE, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. LC Nº 135/2010. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À SUA EDIÇÃO. POSSIBILIDADE. ADC'S 29 E 30. ADI 4.578. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, D, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA RESTRITA AOS QUE TENHAM CONCORRIDO AO PLEITO.

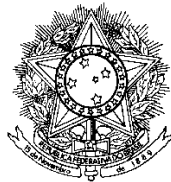
ART. 1º, I, H, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA RESTRITA AOS QUE TENHAM SIDO CONDENADOS POR ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO RELACIONADO A EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, concluiu, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que as regras introduzidas e alteradas pela LC nº 135/2010 são aplicáveis às situações anteriores à sua edição e não ofendem a coisa julgada ou a segurança jurídica.

(...)

(Recurso Ordinário nº 90718, Acórdão de 16/12/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Relator(a) designado(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2014)

O julgado ARE 785.068/DF, com repercussão geral, em que os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes externaram posicionamento diferente daquele que prevaleceu no julgamento das ADCs 29 e 30, veicula caso distinto da hipótese dos autos pois, naquele caso, já havia transcorrido integralmente o prazo de inelegibilidade (então de 3 anos) quando da entrada em vigor da Lei Complementar nº 135/2010 – no caso dos autos, como visto acima, o prazo de inelegibilidade começou a correr em 4-5-2012, já na vigência da LC nº 135/2010. Por essa razão, referidos Ministros manifestaram entendimento de que “quando já integralmente cumprida (a decisão e escoado o prazo de inelegibilidade), estaria completamente acobertada pela garantia fundamental da proteção à coisa julgada formal e material”. É o que se retira da notícia veiculada no Informativo 807 STF:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Causa de inelegibilidade e trânsito em julgado

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de aplicação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC 64/1990, com redação dada pela LC 135/2010 [“Art. 1º. São inelegíveis: I - para qualquer cargo: d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”], à hipótese de representação eleitoral julgada procedente e transitada em julgado antes da entrada em vigor da LC 135/2010, que aumentou de 3 para 8 anos o prazo de inelegibilidade. Na espécie, o recorrente fora declarado inelegível, por 3 anos, em decisão transitada em julgado em 2004, com fundamento na redação originária do art. 1º, I, d, da LC 64/1990.

Em 2008, após decorrido o referido prazo de inelegibilidade, elegera-se vereador. Em 2012, fora reeleito, porém, desta feita teve seu registro de candidatura impugnado, sob o argumento de que, com a promulgação da LC 135/2010, o prazo de inelegibilidade estabelecido no citado dispositivo legal fora ampliado para 8 anos. O Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente e relator) deu provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes. Destacou que o prazo de inelegibilidade de 3 (três) anos estabelecido pela Justiça Eleitoral nos autos de ação de investigação judicial eleitoral seria parte integrante da decisão de procedência. Por conseguinte, quando já integralmente cumprida, estaria completamente acobertada pela garantia fundamental da proteção à coisa julgada formal e material. Assim, o referido prazo, decorrente da cominação judicial de inelegibilidade, teria integrado, de forma indissociável e definitiva, o título judicial que atingira, no caso, o recorrente, diante de seu trânsito em julgado. Essa seria, em síntese, a diferença entre essa hipótese de inelegibilidade e as demais, o que não poderia ser ignorado ou afastado. Ademais, o STF, em inúmeros pronunciamentos, tem repellido a desconsideração da autoridade da coisa julgada, uma vez que isso, como consignado quando do julgamento do RE 592.912 AgR/RS (DJe de 22.11.2012), “implicaria grave enfraquecimento de uma importantíssima garantia constitucional que surgiu, de modo expresse, em nosso ordenamento positivo, com a Constituição de 1934”. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux.

[ARE 785068/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 12.11.2015. \(ARE-785068\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De qualquer modo, vale salientar que o Ministro Gilmar Mendes já tinha ficado vencido no julgamento das mencionadas ADCs e que o Ministro Luiz Fux, que pediu vista no ARE 785.068, tem posicionamento contrário àquele adotado pelos dois ministros que já votaram, não havendo como supor que a Corte modificará seu entendimento a respeito da retroatividade do prazo de inelegibilidade, principalmente nos casos em que a extinção da pena ocorreu já na vigência do novo prazo de 8 anos.

Portanto, o caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que o pretense candidato não preenche os requisitos de vida pregressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, nos termos do art. 1º, inc. I, “e”, da Lei Complementar 64/90.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro de ROGÉRIO AMARO MENDONÇA, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar n.º 64/90.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\0ec3fh27p0con0naqf3m74070089426655082160924230020.odt